MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	10980.015780/2007-34
Recurso nº	000.000
Resolução nº	**2402-000.197 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data	07 de fevereiro de 2012
Assunto	Solicitação de Diligência
Recorrente	ANGADRI MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/02/2012 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 08/02/2012 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 14/03/2012 por MARIA MADALENA SILVA - VERSO EM BRANCO

Relatório

Trata-se de aditivo à manifestação de inconformidade contra decisão que denegou o direito à restituição das importâncias retidas pelo contratante dos serviços prestados mediante cessão de mão de obra. A DRJ baixou o processo em diligência para que a fiscalização prestasse esclarecimentos e após, que fosse oportunizado ao contribuinte direito de manifestação:

CÓPIA

As fls. 302, a Auditora Fiscal deferiu parcialmente o pedido de restituição motivado pelo fato do requerente ter preenchido o RRR como não optante do SIMPLES e não possuir contabilidade regular (Livro Diário escriturado e registrado na Junta Comercial/Cartório dentro de 90 dias da ocorrência dos fatos geradores da contribuição).

Assim, foi utilizada a aferição indireta da base de cálculo dos contribuições, com base no art. 597, II, §1, da IN 03/2005.

...

Diante do exposto, como o pedido de restituição foi indeferido pelo fato da não apresentação da contabilidade e na manifestação de inconformidade a empresa alega que possuir contabilidade regular, solicito o envio dos autos à origem para que a Auditora Fiscal emita parecer conclusivo sobre o deferimento/indeferimento do pedido de restituição (devido a apresentação de contabilidade).

A fiscalização assim se manifestou:

1. O Interessado, quando do protocolo do requerimento de restituição, informou no Requerimento de Restituição de Retenções — RRR não ser optante pelo SIMPLES e não possuir contabilidade regular, ou seja, "Livro Diário escriturado e registrado na Junta Comercial/Cartório, dentro de 90 dias da ocorrência dos fatos geradores da contribuição", assim contido no Anexo VIII da IN/MPS/SRP n° 3, de 14/07/2005;

2. Assim sendo, nas competências em que a mão-de-obra utilizada, declarada em GFIP, fora inferior a 40% (quarenta por cento) do valor dos serviços constantes das notas fiscais de prestação de serviços, utilizamos a aferição indireta para apuração indireta da base de cálculo das contribuições sociais, com base no arts. 596, 597, II, § 1°, da IN n° 03/2005 (não possui contabilidade regular forma deficiente por não preencher as formalidades legais);

3. Posteriormente, na apresentação da Manifestação de Inconformidade, o interessado apresenta cópia do Termo de Abertura e Encerramento, referente ao ano de 2004, autenticado em 18/07/2005, e o referente ao ano de 2005, sem autenticação;

4. Embora, como EPP, esteja dispensado de manter escrituração comercial para fins fiscais, o Livro Diário é considerado prova regular e formalizada se submetidos à autenticação no órgão competente do Registro do Comércio, conforme estabelece o § 4° do art. 258, do Decreto n° 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR), sendo a data limite, para o registro e autenticação, a data da entrega tempestiva da declaração correspondente ao respectivo período (IN SRF n° 16, de 1984).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/02/2012 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 08/02/2012 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 14/03/2012 por MARIA MADALENA SILVA - VERSO EM BRANCO

Assim, ante o exposto, mantenho o despacho de fls. 302/307.

É o relatório.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/02/2012 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 08/02/2012 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 14/03/2012 por MARIA MADALENA SILVA - VERSO EM BRANCO

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

O despacho às fls. 328 (verso) encaminhou a este Conselho, equivocadamente, o aditivo à manifestação de inconformidade, quando, conforme despachos às fls. 321 e 328, deveria ser encaminhado à DRJ de Curitiba.

Assim, voto pelo saneamento do processo nos termos acima.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/02/2012 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 08/02/2012 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 14/03/2012 por MARIA MADALENA SILVA - VERSO EM BRANCO